



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
HUGO LEAL

PARTIDO
PSD

UF
RJ

PÁGINA
1/1

Art. 1º Altere-se do Art. 13 ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. 13º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, que será constituído por conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas a serem utilizados exclusivamente no subsídio a processos judiciais privados de execução.

§1º O sistema terá o objetivo de subsidiar:

I - A identificação e a localização de bens e devedores; e

II - A constrição e a alienação de ativos.

§2º. A utilização do SIRA para subsidiar processos de recuperação de crédito privado somente poderá ser realizada por meio de ordem judicial do juiz competente para execução do crédito, vedada a utilização por determinação administrativa de qualquer natureza inclusive para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. Todos os acessos ao SIRA deverão ser registrados e periodicamente auditados para assegurar que os acessos respeitaram o disposto neste artigo.

§3º. Fica assegurada a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à informação sobre as pesquisas realizadas no SIRA sobre seus bens e direitos, e que deverá constar, no mínimo, as informações disponibilizadas, as principais informações do processo administrativo ou judicial que deu origem à pesquisa, o responsável pela pesquisa e o demandante da



CD/21787.37476-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

pesquisa.

§4º. A utilização das informações se limitará àquelas previstas no caput sendo vedado a utilização ou compartilhamento dos dados do SIRA, por particulares ou autoridades administrativas, para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

§5º O acesso às informações do SIRA no âmbito de processos privados de execução serão remunerados e os recursos serão destinados ao desenvolvimento, modernização e operação do sistema.

§6º Alternativamente à metodologia de custeio definida no §5º, fica autorizada à PGFN firmar convênio com entidades patrocinadoras privadas que assegurem o custeio do desenvolvimento, modernização e operação do sistema, e que tornem não oneroso o acesso ao SIRA, mantidas as restrições definidas nesta Lei.

§7º Excepcionaliza-se da restrição de acesso aos dados do SIRA, as informações geradas para a recuperação de créditos tributários e não tributários da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como em outras políticas públicas.

Art. 14.

.....

IV – No caso de instrução de processos de execução judicial, fornecer aos juízes, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V - Garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados em processos judiciais.

Art. 15

.....

II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação judicial de créditos públicos e privados;

.....

Art. 16





I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento com o Poder Judiciário de dados e informações;

.....

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição pelo Poder Judiciário das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e privados, e o prazo para atendimento da requisição.

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes dificuldades da ampliação da oferta de crédito no país refere-se à dificuldade envolvida na recuperação de operações de crédito inadimplidas. Além do país ter uma legislação que não protege adequadamente o ofertante de crédito, há uma grande dificuldade na localização dos bens e direitos dos devedores para que se possa compensar os agentes que disponibilizaram os créditos pelas perdas das operações inadimplidas.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.040, de 2021 traz em seus artigos 13 a 16 a previsão da criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos – SIRA que irá facilitar a localização de bens em processos de execução judicial.

Por outro lado, há uma preocupação de que um conjunto tão abrangente de informações seja utilizado de forma inadequada ou que seja disponibilizado para agentes privados podendo ser utilizado inclusive para ações ilegais.

Nesse sentido, a presente emenda visa restringir o uso do sistema, em um contexto de utilização de recuperação de créditos privados, somente para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

processos judiciais de execução. Se por um lado, isso traz problemas para a utilização em procedimentos extrajudiciais de execução, por outro assegura o direito à intimidade e à segurança dos cidadãos.

Além disso, entende-se que as informações geradas pelo SIRA irão facilitar o processo de recuperação de crédito privado de instituições financeiras e não financeiras, com efeitos sobre sua lucratividade. Por outro lado, a manutenção do SIRA deverá demandar recursos elevados do Setor Público em um momento em que as contas públicas já se encontram pressionadas. Nesse sentido, sugerimos que as consultas ao SIRA, no âmbito da recuperação privada de crédito sejam onerosas para que haja um equilíbrio entre os custos de desenvolvimento e manutenção e os ganhos privados das instituições financeiras e demais empresas.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ



CD/21787.37476-00